

A. I. Nº - 297745.0100/03-7
AUTUADO - KM3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ME)
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA EXERCENDO ATIVIDADES. FALTA DE RENOVAÇÃO. MULTA. Comprovado operação de compra de mercadorias por estabelecimento com inscrição cancelada no momento da autuação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/10/2003, exige multa de R\$460,00 por falta da renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, conforme disposto no art. 42, XV, “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 21), esclarece que solicitou baixa da filial, e alteração do endereço da matriz para o endereço onde funcionava a filial, em março de 2002, e que, por equívoco do fornecedor das mercadorias, o mesmo grafou na nota fiscal, a inscrição estadual e CNPJ da filial com processo de baixa. Informa que a inscrição da filial não foi baixada no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado devido a um débito financeiro ainda em parcelamento, motivo pelo qual, requer a improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 27), diz que o auto de infração foi lavrado por o autuado se encontrar em situação irregular com suas atividades suspensas, portanto, sem condições legais para exercer o comércio das mercadorias no estabelecimento, as quais estavam sendo dirigidas.

Afirma que, cada estabelecimento constitui uma pessoa jurídica independente de outras filiais, e a inscrição em questão, fora intimada para cancelamento em 29/05/2001 e efetivada em 27/06/2001, conforme base de dados da Secretaria da Fazenda.

Aduz que, por esta irregularidade a legislação prevê a antecipação do ICMS das mercadorias e aplicação de multa fixa, o que foi feito. Diz que, a alegação do autuado não anula o fato gerador ocorrido por imposição de lei, sendo irrelevante para sua caracterização a natureza mercantil da operação, os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos e a validade jurídica do ato praticado.

Conclui afirmando que, o exercício da atividade fiscal é vinculado a obrigação tributária principal, surge com a ocorrência do fato gerador, que em nenhum momento foi contestado pelo autuado.

VOTO

A infração imputada ao sujeito passivo decorre da aplicação de multa de R\$460,00 a contribuinte exercendo atividades de compras com inscrição cancelada.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (27/10/2003), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 05), comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “suspensa – processo de baixa/cancelado”, fato admitido na defesa apresentada. Da mesma forma, o Termo de Apreensão e Ocorrências e a cópia da Nota Fiscal nº 1761, constante das fls. 02, 03 e 8, comprovam que o contribuinte com inscrição cadastral suspensa estava exercendo atividades de compras de mercadorias. Quanto a alegação da empresa, de que ocorreu um equívoco por parte do fornecedor das mercadorias, tendo grafado na nota fiscal o número da inscrição da empresa com a inscrição suspensa em vez da inscrição que se encontrava regular, não há no processo prova das alegações, e portanto, caracterizada a infração.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 297745.0100/03-7, lavrado contra **KM3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ME)**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR